AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173479 - SP (2026/0040234-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS PINCER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
		MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 182/STJ. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. INTIMAÇÃO ADICIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente no tocante à "divergência não comprovada" e à "impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário", atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Análise do mérito prejudicada. Temas de mérito, como nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória, absorção da extorsão pelo roubo, crime único, detração penal e regime prisional, não se inserem no objeto do agravo regimental voltado a infirmar os óbices formais do agravo em recurso especial.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante.

4. Desnecessária intimação específica adicional do Ministério Público estadual quando já determinada a publicação e a intimação na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58048779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: bd8e3dca-f8fd-4f24-a881-7805759c7b07

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: bd8e3dca-f8fd-4f24-a881-7805759c7b07

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173479 - SP (2026/0040234-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS PINCER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
		MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NA FORMA LEGAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 182/STJ. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. INTIMAÇÃO ADICIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente no tocante à "divergência não comprovada" e à "impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário", atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Análise do mérito prejudicada. Temas de mérito, como nulidade do reconhecimento pessoal, insuficiência probatória, absorção da extorsão pelo roubo, crime único, detração penal e regime prisional, não se inserem no objeto do agravo regimental voltado a infirmar os óbices formais do agravo em recurso especial.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante.

4. Desnecessária intimação específica adicional do Ministério Público estadual quando já determinada a publicação e a intimação na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS PINCER DOS SANTOS contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1216/1217).

Documento eletrônico VDA57664236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 455b4d89-20d3-4861-b4d1-f26035e0b267

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, entre outras circunstâncias. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação para readequar a pena fixada ao agravante para 29 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 61 dias-multa, mantendo, no mais, a sentença pelos próprios fundamentos, e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 1224 e 1229).

A defesa interpôs recurso especial (e-STJ fl. 1030), sob as alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação a diversos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como dissídio jurisprudencial (e-STJ fl. 1030).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por múltiplos óbices: incidência da Súmula 283/STF; deficiência no dissídio por ausência de cotejo analítico e comprovação formal, inclusive por utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus,* mandado de segurança ou recurso ordinário; e vedação da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1031/1033). Em face dessa decisão, foi interposto agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 1042/1112).

Na sequência, o presente agravo em recurso especial foi submetido a esta Corte, sobre o qual recaiu a decisão ora agravada.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1216/1217), por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à "divergência não comprovada" e à "impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário", aplicando o art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e ressaltando a necessidade de atacar integralmente os fundamentos, à luz da orientação da Corte Especial.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1222/1297), a defesa alega que a decisão agravada carece de adequada fundamentação e que houve efetivo ataque aos fundamentos dos acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração, não se aplicando, na espécie, as Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 1223/1226, 1228/1229).

Aduz violação aos arts. 29, 33, §§ 2º e 3º, 59, 68, 69, 70, 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, e aos arts. 155, 157, 158-A, 226, 386, incisos IV, V e VII, 387, § 2º, e 563, do Código de Processo Penal, sustentando, ainda, dissídio jurisprudencial e a possibilidade de revaloração de provas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA57664236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 455b4d89-20d3-4861-b4d1-f26035e0b267

Suscita, ademais, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do CPP e a insuficiência probatória para a condenação, destacando que as vítimas não reconheceram o agravante em juízo e que não há elementos autônomos de autoria. Defende que não houve flagrante nas hipóteses do art. 302 do CPP.

Afirma, subsidiariamente, a absorção da extorsão pelo roubo e o reconhecimento de crime único de roubo em concurso formal próprio, à luz da orientação atualizada sobre concurso de crimes em delitos patrimoniais. Alega, por fim, a necessidade de aplicação da detração penal na fase cognitiva (art. 387, § 2º, do CPP) e de fixação de regime prisional mais brando, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, do CP.

Requer o provimento do agravo regimental para, inicialmente, prover o agravo em recurso especial e, no mérito, absolver o agravante, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela absolvição do delito de extorsão por absorção pelo roubo, pelo reconhecimento de crime único de roubo em concurso formal próprio, pela detração penal e pela fixação de regime prisional mais brando. Em última análise, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP (e-STJ fl. 1297).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela abertura do contraditório para contrarrazões (e-STJ fl. 1311).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não será conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Explico.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente quanto à "divergência não comprovada" e à "impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário" (e-STJ fls. 1216/1217; v. também decisão de admissibilidade do REsp, e-STJ fls. 1031/1033).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1223/1229), a defesa limita-se, entretanto, a afirmar, genericamente, que teria rebatido todos os óbices, inclusive os das Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 283/STF, e que haveria cotejo analítico suficiente, sem, contudo, enfrentar, de modo concreto e pormenorizado, os dois entraves específicos

Documento eletrônico VDA57664236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 455b4d89-20d3-4861-b4d1-f26035e0b267

destacados na decisão agravada: a não comprovação da divergência na forma legal e a inadequação de paradigmas extraídos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Como reiteradamente decidido por esta Corte, recursos devem impugnar, de maneira específica e minuciosa, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, não bastando alegações genéricas de desacordo com as razões de inadmissão ou a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, incide, por analogia, o verbete n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Ressalte-se, além disso, que o acórdão de admissibilidade do Tribunal de origem apontou, de forma autônoma, (i) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório/cópia (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), bem como (ii) a inviabilidade de utilização de julgados de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário como paradigmas (e-STJ fls. 1032/1033). Tais fundamentos, suficientes para manter a inadmissão do apelo nobre, não foram especificamente superados no agravo regimental ora em exame, o que reforça a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF quando remanesce fundamento não impugnado apto a sustentar o decisum. Julgado: AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023.

A par disso, a defesa dedica a maior parte da insurgência à rediscussão de temas de mérito – nulidade de reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP; insuficiência probatória; absorção da extorsão pelo roubo; reconhecimento de crime único; detração penal e fixação de regime mais brando –, matérias estranhas ao objeto específico do agravo regimental, que, nesta sede, deve cingir-se a infirmar, com precisão, os fundamentos de não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1223/1294). A insistência em tais teses não afasta os vícios de dialeticidade apontados na decisão agravada, nem supre a falta de impugnação direta e suficiente dos óbices formais já mencionados.

No que se refere ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre observar que "a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024). Não é cabível, portanto, postular a ordem de ofício para contornar a inadmissão do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA57664236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 455b4d89-20d3-4861-b4d1-f26035e0b267

sobretudo quando o agravo regimental não ultrapassa os requisitos mínimos de conhecimento.

Por fim, em relação ao pedido de intimação do Ministério Público Estadual, não assiste razão ao *Parquet.* Isso porque a decisão que não conheceu o agravo em recurso especial já determinou a publicação e a intimação (e-STJ fl. 1218), providência bastante para ciência das partes. Assim, ausente comando judicial superveniente e diante da regular cientificação já ordenada, a marcha do agravo regimental prescinde de intimação específica adicional do Ministério Público estadual.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57664236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 455b4d89-20d3-4861-b4d1-f26035e0b267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.173.479 / SP

Número Registro: 2026/0040234-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014115520248260158 00017094720248260158 14115520248260158
14115520248260158000170947202482601586562202315184458420238260228 17094720248260158 65622023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS PINCER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS PINCER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS - SP252095
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57962680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:39
Código de Controle do Documento: 2e5508e3-5a43-41fd-b058-578eabe34542

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:06:39
Código de Controle do Documento: 2e5508e3-5a43-41fd-b058-578eabe34542